



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 636/2012 em

16 de maio de 2012

Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
LEI N°. 636/2012.  
De 16 de Maio de 2012.

*"Dispõe sobre Regime jurídico dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais".*

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TITULO I

### DISPOSICÕES GERAIS E PRELIMINARES

#### CAPITULO I

#### DO REGIME JURÍDICO

**Art. 1º** - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ribeirópolis, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estuário, instituído por esta lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, Servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

**Parágrafo Único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Art. 4º** - Os cargos de provimentos efetivos da administração pública municipal, direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.

**Art. 5º** - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista.

**Art. 6º** - Fica proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**CAPITULO II**

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso e investidura no serviço público municipal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - Idade mínima de 18 anos;
- VI - Aptidão física e mental.

**§ 1º** As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º** As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (*vinte por cento*), das vagas oferecidas no certame.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Art. 8º** - O provimento do cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, de dirigente superior de cada poder.

**Art. 9º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10º** - São formas de provimento em cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 11** - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, ou outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 12** - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos à ordem de classificação e prazo de sua validade.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
SEÇÃO III  
DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 13** - A primeira investidura em cargo público de caráter efetivo será feita mediante concurso público.

§ 1º Ao aprovado em concurso é assegurado o provimento do cargo, no período de sua validade que será de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, respeitando a ordem de classificação, salvo prévia desistência por escrito.

**Art. 14** - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas, sem prejuízo de outros:

§ 1º. Não se publicará Edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigor o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

§ 2º - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, e que será publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe ou Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IV  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 15.** A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizadas com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogada por mais trinta dias, através de requerimento do interessado.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 2º Em se tratando em funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

**Art. 16** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 17** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

**Art. 18** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário.

**Art. 19** - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

**Art. 20** - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança em seu domicílio.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Art. 21** - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (*quarenta*) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (*seis*) e 08 (*oito*) horas diárias, respectivamente.

**§ 1º** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração municipal.

**SEÇÃO V**

**DA ESTABILIDADE**

**Art. 22** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 23** - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VI**

**DA READAPTAÇÃO**

**Art. 24** - Readaptação é o ato de provimento pelo qual se dá passagem do funcionário de um para outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, nos casos em que não se justifique a aposentadoria.

**Art. 25** - A readaptação far-se-á:

I - De Ofício.

- Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou más condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

- Quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - A pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

- O desvio de função adveio subsiste por necessidade absoluta do serviço.
- O desvio terá pelo menos 02 (*dois*) anos sem interrupção na data da vigência deste.
- A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente.
- As atribuições do cargo ocupados são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

§ 1º A readaptação não acarretará redução ou aumento de vencimento.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§ 4º Para o deferimento da readaptação necessário se faz a homologação de médico perito municipal.

## SEÇÃO VII.

### DA REVERSÃO

**Art. 26** - Reversão é o ato de provimento que decorre do reingresso no serviço público, do servidor aposentado quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

**Art. 27** - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou naquele em que ele haja sido transformado, ou em cargo de vencimento ou atribuições equivalentes ao de cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 28** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

**SEÇÃO VIII**

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 29** - Estágio probatório é o período de 03 (*três*) anos de efetivo exercício, em que o servidor, nomeado por concurso público deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público e que serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

**Parágrafo único.** Os requisitos de que trata este artigo são:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Eficiência;
- VI - Capacidade da iniciativa;
- VII - Produtividade.

**Art. 30** - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (*sessenta*) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, acompanhado de provas, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, a partir da data de notificação.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao executivo Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

**Art. 31** - Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor efetivo que for nomeado para outro cargo público municipal.

**Art. 32** - O estágio probatório poderá exercer de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Paragrafo Único - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças ou afastamentos:

- I - Por motivo de Doença de Pessoa da Família.
- II - Por motivo de afastamento ou remoção de cônjuge ou companheiro.
- III - Para o Serviço Militar.
- IV - Para atividade Política.

## SEÇÃO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 33** - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativo ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Art. 34** - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos desta Lei.

**Art. 35** - Aquele que estiver ocupando o cargo do servidor reintegrado será reconduzido ao cargo anterior, sem direito à reparação pecuniária.

*G.P. Barros*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
CAPITULO III

TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 36** - O tempo de serviço do servidor será apurado em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

**§ 1º** - Os dias de exercício serão contados com base nos registros de frequência, folhas de pagamento, certidões, atestados, ou, excepcionalmente, mediante justificação judicial acompanhada de outros elementos de convicção.

**Art. 37.** - Salvo disposição em contrário, expressa neste Estatuto, serão considerados como de efetivo exercício dos dias em que o servidor estiver afastado por motivo de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade federal, estadual e municipal;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou distrito federal;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licenças:

- à Gestante, à Adotante, e à paternidade;

- Para tratamento da própria saúde;

- Para desempenho de mandato classista;

- Por motivo de acidente em serviço, ou doença profissional.

- Para capacitação conforme dispuser o regulamento;

- Por convocação para o serviço militar;

**Parágrafo único.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

CAPITULO IV



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

DA VACÂNCIA

**Art. 38** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- II - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Readaptação;
- VII - Posse em outro cargo incalculável;
- VIII - Falecimento;

**Art. 39** - A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

**Parágrafo Único:** A exoneração do cargo efetivo dar-se-á:

- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo estabelecido.

**Art. 40** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- A juízo da autoridade competente;
- A pedido do próprio funcionário.

**Art. 41-** A vaga ocorrerá da data:

- do falecimento;
- imediata àquela em que o funcionário completar 70 (*setenta*) anos de idade; da publicação da lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 42** - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de dois meses, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 43** - Aproveitamento é o provimento que decorre de retorno do servidor em disponibilidade ao serviço público ativo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitando a habilitação profissional.

§ 2º O aproveitamento do servidor será obrigatório:

- Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu à disponibilidade;

- Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 3º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 4º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

**Art. 44** - Se o Laudo Médico não concluir pela possibilidade do aproveitamento e nem pela incapacidade para o serviço público em geral, o servidor permanecerá em disponibilidade, submetendo-se no prazo de 90 (*noventa*) dias à nova inspeção médica.

**Art. 45** - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o servidor de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

**Art. 46** - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 47** - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituído perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo na mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 48** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressaltando o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 49** - Remuneração é vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Parágrafo Único.** O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

**Art. 50** - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito de respectivo poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 51** - Será descontado do vencimento ou da remuneração:

I - O valor monetário correspondente aos dias de ausência do servidor ao serviço;

II - O valor monetário correspondente às horas de atraso, ausências e saídas antecipada, iguais e superiores a 60 (*sessenta*) minutos.

**Art. 52** - Salvo por imposição legal ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Art. 53** - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedente à décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 54** - O funcionário em débito com erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo em 60 (*sessenta*) dias para quitá-lo.

**Art. 55** - O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 56** - Além de vencimento e da remuneração, poderão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I - diárias e indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

**Parágrafo único** - As vantagens e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei.

**Art. 57** - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título e idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS e INDENIZAÇÕES

**Art. 58** - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção.

**Parágrafo único** - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



Estado de Sergipe

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 59** - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

**Art. 60** - Conceder -se - á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### SEÇÃO III

#### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 61** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VII - outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
SUB - SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 62** - A gratificação de natal será paga anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de natal será correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, apenas não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

**Art. 63** - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses em exercício, com base na remuneração no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB - SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 64** - Por quinquênio de-exercício público municipal será concedido ao funcionário efetivo até o limite de sete quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

*G.P. Bonifácio*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

SUB - SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSAS

**Art. 65** - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 66** - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único** - A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

**Art. 67** - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

**Parágrafo único** - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

*E. B. Barros*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

## SUB-- SEÇÃO IV

### DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 68** - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (*cinquenta por cento*) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 69** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogados por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º Em se tratando de serviço noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 06 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (*vinte cinco*).

**Art. 70** - Fica proibida no âmbito municipal a prestação de serviço extraordinário gratuito.

## SUB-SEÇÃO V

### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 71** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, terá o valor /hora acrescido de mais 25% (*vinte cinco por cento*), computado cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

**Parágrafo único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
CAPITULO IV  
AS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 72** - Conceder-se-á ao funcionário Licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante e a paternidade e adotante;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividades políticas;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - Para capacitação.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e de comprovação de parentesco.

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(*vinte e quatro*) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 73** - A licença concedida dentro de 60 (*sessenta*) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 74** - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 75** - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por conta da junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

**Art. 76** - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 77** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente de serviço, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no regime geral de previdência.

**Art. 78** - O funcionário que apresente lesões orgânicas será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III  
DAS LICENÇA A GESTANTE, A PATERNIDADE E A ADOTANTE

**Art. 79** - Será concedida a licença a funcionária gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento a funcionária será submetida a exame e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (*trinta*) dias de repouso remunerado.

**Art. 80** - O servidor terá direito à licença paternidade de 05 (*cinco*) dias consecutivos.

**Art. 81** - Será concedida licença remunerada à servidora, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (*um*) ano de idade, de 90 (*noventa*) dias.

**Parágrafo Único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(*um*) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(*trinta*) dias.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 82** - Será licenciado, com a remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

**Art. 83** - Configura-se acidente em serviço o dolo físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

- Sofrido no percurso de residência ao trabalho e vice-versa.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 84** - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos recursos públicos.

**Parágrafo único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 85** - A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogado quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 86** - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, e enteado, ascendentes e descendentes mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social do município.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (*trinta*) dias podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (*noventa*) dias.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

**Art. 87** - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições estabelecidas em legislação específica.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente há 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 88** - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidata a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º O disposto no § anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**SEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 89** - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos, consecutivos, sem qualquer remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos os 03(três) anos do termino da anterior.

Art. 90 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que se trato o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 - É assegurado ao funcionário estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, e sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três anos, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O funcionário ocupante de função gratificada deverá desincompatibilizar-se da função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X  
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 92 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença - prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 93 - Não se considera licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, transitada em julgado;
- desempenho de mandato classista.

**Parágrafo único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na prorrogação de um mês para cada falta.

**Art. 94** - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a  $1/3$  (*um terço*) da lotação da respectiva na unidade administrativa do órgão ou entidade.

**SEÇÃO XI**  
**DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

**Art. 95** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (*três*) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

**Parágrafo único** - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**CAPITULO V**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 96** - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (*trinta*) dias consecutivo de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

**§ 1º** A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 2º As férias serão reduzidas há vinte dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Art. 97** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo Máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

**Art. 98** - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, e IX do artigo 72.

**Art. 99** - O funcionário que opera direto e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Art. 100** - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo único** - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 101** - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Paragrafo único:** O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**CAPITULO VI  
DAS CONCESSÕES**

**Art. 102** - Sem prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias consecutivos em razão:
  - a) de casamento;
  - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 103** - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

**Art. 104** - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 105** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

**Art. 106** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 107** - Além das ausências ao serviço previstas no art. 100, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- Exercício de cargo ou função gratificada na administração municipal, inclusive em entidade da administração indireta do município;
- IV- Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento, e quando o aludido afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (*vinte e quatro*) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

**Art. 108** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (*trinta*) dias em período de 12 (*doze*) meses;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea "b" do inciso VIII do art. 107.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO VIII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO

**Art. 109** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

**Art. 110** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 111** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (*dez*) dias e decididos dentro de 30 (*trinta*) dias.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Art. 112** - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 113** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (*trinta*) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 114** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 115** - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (*cinco*) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (*cento e vinte*) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 116** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Art. 117** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 118** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 119** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 120** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### **TÍTULO IV**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DEVERES**

**Art. 121** - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 122** - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

**Parágrafo único:** A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

### **CAPITULO III**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 123** - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 124** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, participação em Inquéritos Administrativos, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

**Art. 125** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 126** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 127** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista neste estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 128** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 129** - A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 130** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 131**- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 132** - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

**Art. 133** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 134** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição de conduta do servidor, constante do art. 122, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 135** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (*noventa*) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (*quinze*) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (*cinquenta por cento*) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 136** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (*três*) e 05 (*cinco*) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 137** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;  
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;  
XI - corrupção;  
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;  
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 122.

§ 1º Considera-se abandono de cargo, ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30(*trinta*) dias úteis consecutivos.

§ 2º Consideram-se falta de assiduidade para os fins deste artigo, falta ao serviço durante o período de 12(*doze*) meses consecutivos, por mais de 60(*sessenta*) dias interpoladamente, sem justa causa.

**Art. 138** - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor *indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando - se - lhe vista do processo na repartição, observado o disposto neste estatuto.*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 10 (*dez*) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, devidamente fundamentada.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (*sessenta*) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (*trinta*) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

**Art. 139** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 140** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 141** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 137, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 142** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 122, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex - servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 05 (*cinco*) anos.

**Parágrafo único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 137, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 143** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 144** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (*doze*) meses.

**Art. 145** - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere este estatuto, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (*sessenta*) dias interpoladamente, durante o período de doze meses;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 146** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

**Art. 147** - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (*cinco*) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (*dois*) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (*cento e oitenta*) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

## TÍTULO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 148** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

**Art. 149** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 150** - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 151** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 152** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (*sessenta*) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPITULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 153** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 154** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 147, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 155** - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Parágrafo único.** - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 156** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 157** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (*sessenta*) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I

### DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

**Art. 158** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 159** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 160** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 161** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 162** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo único.** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 163** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 164** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos. 162 e 163.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando - se - lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 165** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 166** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (*dez*) dias, assegurando - se - lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (*vinte*) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (*duas*) testemunhas.

**Art. 167** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 168** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 169** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 170** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 171** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

**Art. 172** - No prazo de 20 (*vinte*) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Parágrafo único** - Para o julgamento final do Chefe do Poder Executivo, referente ao processo administrativo, este ato deverá ser precedido de parecer jurídico emitido por membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

**Art. 173** - No julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 174** - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



**Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do *Capítulo IV do Título IV*.

**Art. 175** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 176** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 177** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único** - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 37, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 178** - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 179** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 180** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 181** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 182** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo deverá autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão do processo administrativo.

**Art. 183** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 184** - A comissão revisora terá 60 (*sessenta*) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 185** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 186** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** - O prazo para julgamento será de 20 (*vinte*) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 187** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I**

**DA APOSENTADORIA**

**Art. 188** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (*dez*) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (*cinco*) anos no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (*sessenta*) anos de idade e 35 (*trinta e cinco*) anos de contribuição, se homem, e 55 (*cinquenta e cinco*) anos de idade e 30 (*trinta*) de contribuição se mulher,

b) 65 (*sessenta e cinco*) anos de idade se homem e 60 (*sessenta*) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Art. 189** - Aos servidores municipais, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (*setenta*) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (*dez*) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (*cinco*) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal; na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 11 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 14 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 15 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 16 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 17 A contribuição prevista no § 14 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 190** - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público (*salário mínimo vigente*), inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (*cinquenta por cento*), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 191** - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo único** - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (*quatorze*) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

**Art. 192** - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Art. 193** - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo único.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 194** - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**Art. 195** - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**SEÇÃO VII**

**DÁ PENSÃO**

**Art. 196** - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido na lei previdenciária.

**Art. 197** - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

**§ 1** A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

**§ 2** A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 198** - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (*sessenta*) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

Parágrafo único - A concessão para a percepção da pensão vitalícia, somente será concedido através de Lei Municipal autorizando o pagamento do benefício.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (*vinte e um*) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (*vinte e um*) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (*vinte e um*) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (*vinte e um*) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1 A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2 A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

**Art. 199** - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3 Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 200 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 201 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 202 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 203 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 226;

VI - a renúncia expressa.

**Parágrafo único** - A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

**Art. 204** - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co - beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 205** - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

**Art. 206** - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 207** - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1 No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2 O auxílio será pago no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 208 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 209 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

## SEÇÃO IX

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 210 - À família do servidor ativo é devido o auxílio - reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1 Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2 O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 211** - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo *Sistema Único de Saúde - SUS*, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1 Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial do município, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

§ 2 Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3 Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados, observando os dispositivos da lei das licitações.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 119 - Constituir, no âmbito do Poder Executivo, uma Comissão de Saúde, composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para estudar e propor medidas que visem à melhoria da assistência à saúde.  
diretor II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 212** - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 213** - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 214** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 215** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Art. 216** - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 217** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 218** - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

**Art. 219** - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira, em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

**Parágrafo Único** - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.

**Art. 220** - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Parágrafo Único** - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 221** - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o conjugue ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

**Parágrafo único** - o padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

**Art. 222** - Nos dias úteis, supor determinação do Prefeito poderão de deixar de funcionar as repartições municipais.

**Art. 223** - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

**Parágrafo Único** - Essas associações de caráter civil, terão faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

**Art. 224** - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

**Art. 225** - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

**Art. 226** - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 636/2012, em  
16 de maio de 2012

*Evanira do Nascimento Barreto*  
Evanira do Nascimento Barreto  
Prefeita Municipal

**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Art. 227** - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

**Art. 228** - O funcionário público no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados as alegações produzidas em juízo.

**Art. 229** - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores às eleições.

**Art. 230** - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 231** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, em 16 de maio de 2012.

*Evanira do Nascimento Barreto*  
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO

*Prefeita Municipal*

*Gilvânia Santana Sousa de Oliveira*  
GILVÂNIA SANTANA SOUSA DE OLIVEIRA

*Secretaria Municipal de Administração.*

*CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES*

*Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.*